



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03071/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES FRANCISCO JOSÉ CORREIA DIAS DE ARAÚJO (01/01/2011 a 08/05/2011) e ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA (09/05/2011 a 31/12/2011) – REGULARIDADE DAS CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO JOSÉ CORREIA DIAS DE ARAÚJO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 1831/2015 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA E JULGAR REGULARES AS CONTAS DO SENHOR ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.426 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **07 de maio de 2015**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.831/2015** (fls. 197/202), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOSÉ CORREIA DIAS DE ARAÚJO (01/01/2011 a 08/05/2011);**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA (09/05/2011 a 31/12/2011);**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quatrocentos reais), equivalente a 98,02 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras e orçamentárias, bem como por não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa aos segurados, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 6. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03071/12

Pág. 2/2

A decisão retroindicada foi publicada em **14/05/2015** e o responsável, **Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA**, irrisignado com o *decisum*, interpôs, o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 30844/15** - fls. 205/210), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 216/219) pelo seu conhecimento e não provimento.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se íntegro o **Acórdão AC1 TC 1831/2015**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a documentação apresentada pelo Recorrente, através de seu Procurador (fls. 226/337), que esclarece o recolhimento de consignações no valor de **R\$ 34.732,49** e o Voto Vista do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que também reconheceu esclarecido esse recolhimento, com base na mesma documentação, o Relator avança no seu entendimento inicial e desta feita vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do **Recurso de Reconsideração**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente;
2. **CONCEDAM provimento parcial** para desconstituir a multa aplicada e julgar **REGULARES** as contas do **Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1831/2015**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03071/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator:

1. **CONHECER** do **Recurso de Reconsideração**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente;
2. **CONCEDER provimento parcial** para desconstituir a multa aplicada e julgar **REGULARES** as contas do **Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1831/2015**).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 12:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO